



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0017.0/2015

“Obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviço de telefonia móvel e os provedores de Internet e televisão por assinatura a disponibilizarem aos usuários mecanismos capazes de gerar protocolo que lhes permita (sic) comprovar o teor e a data de suas solicitações.”

Autor: Deputado Leonel Pavan

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviço de telefonia móvel e os provedores de Internet e televisão por assinatura a disponibilizarem protocolo de atendimento, de acordo, no mínimo, com os critérios estabelecidos no §1º de seu art. 1º.

Depreende-se, a partir da justificativa do Autor, acostada às fls. 04/05, que a medida tem a finalidade de proteger o consumidor, visto que assegura o direito de acesso ao histórico de seus atendimentos junto às prestadoras de serviços, nos termos no art. 1º da proposta legislativa.

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, restando ali aprovada, na reunião do dia 19 de junho do corrente ano (fl. 17), conforme voto vista apresentado pelo Deputado João Amim (fls. 12/13).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do texto normativo, verifico que a propositura visa obrigar as prestadoras de serviço especificadas no art. 1º a fornecer protocolo de atendimento com o mínimo de informações necessárias para a proteção do



consumidor. Estabelece, ainda, penalidade de advertência e multa aos infratores, nos termos do art. 3º.

Diante do objetivo precípua do Projeto de Lei em análise, constato que a matéria versa sobre direito privado, porquanto disciplina a relação entre particulares. Entretanto, denota-se que o caso em tela sugere a análise da possível receita decorrente da aplicação da penalidade na prática de ato ilícito, fundamentado no art. 73, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Em consonância ao explicitado, enfatizo que a estimativa orçamentária de receita pública, inclusive a obtida em função da autoridade coercitiva do Estado, depende de análise histórica de arrecadação, conforme orienta a Secretaria do Tesouro Nacional (STN)¹.

Em razão da metodologia de projeção, usualmente adotada na elaboração do orçamento, e considerando a expectativa da receita a ser arrecadada resultante do ilícito tipificado na futura lei, constato que a medida não requer adequação e compatibilização ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias ou ao orçamento anual.

Ainda assim, ao examinar o texto proposto, observo que o art. 3º institui multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de descumprimento da medida, sua correção anual, com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), bem como a destinação dos possíveis valores arrecadados para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados.

Quanto a essas disposições, todavia, cabe apontar que a Lei federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, também conhecida por Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 57, *caput* e parágrafo único, determina a aplicação da pena de multa de forma graduada e os critérios para determinação do valor, nos seguintes termos:

¹ SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/CPU_MCASP+6%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o_Republ2/fa1ee713-2fd3-4f51-8182-a542ce123773> Acesso em: 15/05/2018.



Art. 57. A pena de multa, **graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, **revertendo** para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou **para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos**.

Parágrafo único. A multa será em montante **não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir)**, ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (grifei)

Nessa ordem de ideias, cumpre ressaltar que o parágrafo único do supramencionado artigo do CDC determina os valores mínimo e máximo a serem observados pela polícia administrativa no cumprimento do seu dever, sendo esses atualizados com base no IPCA-e, índice de correção monetária que substituiu a extinta UFIR, em conformidade com o despacho nº 232/2011 da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça² e, por simetria, com a Portaria Normativa do PROCON de Santa Catarina nº 01/2016.

Há de se destacar, ainda, que o Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que estabeleceu as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC, especifica (i) a destinação da multa, e (ii) a forma de administração dos recursos decorrentes da pena administrativa, sendo, portanto, dispensável, a meu ver, apontar tal determinação nas leis estaduais.

Dado o exposto, considerando que a proposta legislativa é matéria cuja competência legiferante é concorrente e que, claramente, não pode contrariar a lei federal, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0017.0/2015, **com a Emenda Modificativa que ora apresento**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

² Despacho nº 232 da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, publicado no Diário Oficial da União, em 13/07/2011. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=41 &data=13/07/2011>. Acesso em: 07/05/2011.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0017.0/2015

O art. 3º do Projeto de Lei nº 0017.0/2015 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira